



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N. , DE 2026. (Da Mesa)

*Dispõe sobre a modernização da Carreira Legislativa da Câmara dos Deputados, sobre a reestruturação da remuneração com base em critérios de desempenho, competências, metas, resultados, qualificação, crescimento profissional e dedicação contínua e dá outras providências.*

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Esta Lei moderniza a Carreira Legislativa da Câmara dos Deputados, reestrutura a remuneração com base em critérios de desempenho, competências, metas, resultados, qualificação, crescimento profissional e dedicação contínua e dá outras providências.

**Art. 2º** Fica extinta a Gratificação de Representação aplicada aos servidores da Carreira Legislativa da Câmara dos Deputados, prevista no art. 2º da Lei nº 11.335, de 2006.

**Art. 3º** Fica instituída a Gratificação de Desempenho e Alinhamento Estratégico - GDAE, devida aos servidores ocupantes dos cargos efetivos de Analista Legislativo e de Técnico Legislativo da Câmara dos Deputados, correspondente ao percentual mínimo de 40% (quarenta por cento) e máximo de 100% (cem por cento), incidentes sobre o maior vencimento básico do respectivo cargo efetivo ocupado pelo servidor.

§ 1º A Mesa Diretora da Câmara dos Deputados regulamentará, por ato próprio, os critérios e procedimentos para a concessão de percentuais da GDAE superiores ao mínimo, que poderão tomar por base o desempenho, as competências apresentadas, o atingimento de metas e a entrega de resultados, observada a disponibilidade orçamentária.

§ 2º Os servidores referidos no *caput*, quando cedidos a outros órgãos, perceberão a respectiva GDAE calculada pela média dos percentuais atribuídos aos servidores em atividade, revista periodicamente.

§ 3º Observado o disposto neste artigo, a gratificação de que trata o *caput* integra os proventos de aposentadorias e pensões que guardarem paridade com a remuneração dos servidores ativos, sendo calculada:

I – se concedidas antes da entrada em vigor do ato previsto no § 1º deste artigo, pela média dos percentuais atribuídos aos servidores em atividade, revista periodicamente;

II – se concedidas após a entrada em vigor do ato previsto no § 1º deste artigo, pelo percentual médio percebido pelo servidor durante o período de atividade, desconsiderado o período anterior à vigência da referida regulamentação.

**Art. 4º** A Gratificação de Atividade Legislativa passa a ser calculada mediante a aplicação do fator 0,74 (setenta e quatro centésimos), a partir da data de publicação desta Lei, incidente sobre o respectivo vencimento básico do servidor integrante da Carreira Legislativa da Câmara dos Deputados.

§ 1º Fica convertido o acréscimo da Gratificação de Representação aplicável aos Analistas Legislativos, especialidade Consultoria, previsto no art. 5º da Lei nº 11.335, de 2006, com a redação do art. 4º da Lei nº 12.777, de 2012, em um acréscimo



\* C D 2 6 9 4 0 7 6 3 7 0 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

da Gratificação de Atividade Legislativa correspondente ao fator de 0,50 (cinquenta centésimos) incidente sobre o maior vencimento básico do cargo.

§ 2º Ficam mantidas as condições estabelecidas no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 11.335, de 2006.

**Art. 5º** O inciso I do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 11.335, de 2006, que estabelece a base de cálculo do Adicional de Especialização, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

Parágrafo único. ....

I – calculado sobre o maior vencimento básico do cargo efetivo ocupado pelo servidor;

” (NR)

**Art. 6º** O art. 6º da Lei nº 12.256, de 15 de junho de 2010, que trata do Adicional de Especialização, passa a vigorar acrescido de incisos VI, VII e § 5º, com as seguintes redações:

“Art. 6º .....

VI – 5 (cinco) certificações profissionais;

VII – 12 (doze) ações de treinamento ofertadas ou reconhecidas pela Câmara dos Deputados, que totalizem 60 (sessenta) horas cada, consideradas, no máximo, 1 (uma) ação por ano.

§ 5º Observado o mesmo percentual de conversão estabelecido no parágrafo único do art. 5º, a Mesa Diretora editará ato para fixar os requisitos e as pontuações a serem conferidas nos casos dos incisos VI e VII do *caput* deste artigo, não podendo ser superiores a 0,4 ponto para cada certificação profissional e a 0,1 ponto para cada ação de treinamento.” (NR)

**Art. 7º** As tabelas de vencimentos dos ocupantes de cargos efetivos da Carreira Legislativa, dos ocupantes de cargos de natureza especial e dos secretários parlamentares da Câmara dos Deputados passam a ser as constantes do Anexo Único.

**Art. 8º** Os cargos de secretário parlamentar ficam reenquadados na forma da Tabela III do Anexo Único.

*Parágrafo único.* Os atuais ocupantes do cargo de secretário parlamentar de níveis SP-01 e SP-02 com percepção da Gratificação de Representação ficam remanejados para os novos níveis SP-06 e SP-08 sem a percepção da Gratificação de Representação, respectivamente.

**Art. 9º** A unidade administrativa competente procederá ao reenquadramento e ao remanejamento referidos no art. 8º, observado o limite da verba de gabinete.

**Art. 10.** Sem prejuízo dos vencimentos e vantagens pecuniárias, os servidores da Câmara dos Deputados ocupantes de cargo efetivo que exercem função comissionada nível FC-4 ou superior terão direito a licença compensatória em virtude do exercício de função relevante singular e do acúmulo de atividades.

§ 1º A licença compensatória prevista no *caput* tem por finalidade compensar o desempenho e o acúmulo de múltiplas atribuições, encargos e tarefas diversas, de alta complexidade e responsabilidade institucional, exigidas pelo exercício de funções comissionadas que, por sua natureza institucional, demandam ordinariamente dedicação contínua, com habitual exigência de atuação do servidor fora da respectiva jornada de trabalho e das dependências da Câmara dos Deputados.



\* C D 2 6 9 4 0 7 6 3 7 0 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º A licença compensatória será regulamentada por ato do Presidente da Câmara dos Deputados, que observará as regras estabelecidas neste artigo, aplicando-se as seguintes disposições:

I – será concedido, no máximo, 1 (um) dia de licença compensatória para cada 3 (três) dias de efetivo exercício, em graduação compatível com o grau de complexidade, responsabilidade e dedicação contínua de cada nível de função comissionada, limitando-se a concessão a 10 (dez) dias por mês;

II – o cálculo da licença compensatória considerará o mês de 30 (trinta) dias;

III – o gozo de licença compensatória estará condicionado ao interesse da Administração, considerando a conveniência administrativa e a continuidade do serviço público, admitida sua conversão em pecúnia em razão da necessidade do serviço público;

IV – não será devida:

a) ao servidor em exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, investido em mandato eletivo ou classista ou designado para servir em organismo oficial internacional do qual o Brasil seja membro efetivo ou com o qual coopere;

b) nas ausências, licenças e afastamentos não considerados por lei como de efetivo exercício, com ou sem perda da remuneração;

c) nos períodos de afastamento para a participação em programa de pós-graduação *stricto sensu* ou para estudo no exterior;

d) nos períodos de quaisquer licenças ou afastamentos de mesma natureza que superarem 30 (trinta) dias, computados em um período de 1 (um) ano;

e) quando não cumprida a jornada mínima apurada na forma definida em ato da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados;

V – corresponderá à licença devida à maior função exercida pelo servidor no período de substituição ou acumulação.

§ 3º O disposto na alínea ‘d’ do inciso IV do § 2º deste artigo não será aplicado às ausências previstas no inciso I e nas alíneas ‘a’ e ‘b’ do inciso VIII do art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 4º Serão considerados como de efetivo exercício, para todos os efeitos deste artigo, os dias de disponibilidade em finais de semana, em feriados e em outros intervalos de folga e as situações previstas no art. 97 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 5º A Câmara dos Deputados poderá indenizar os dias de licença compensatória adquiridos nos termos deste artigo e não gozados pelo servidor, observadas a disponibilidade orçamentária e as seguintes regras:

I – o valor da indenização apurado em cada mês corresponderá ao montante equivalente à remuneração do dia de trabalho, calculado à razão de 1/30 (um trinta avos) da remuneração total do servidor, excluídas parcelas eventuais ou temporárias, multiplicado por dia ou fração de licença compensatória;

II – a parcela de caráter indenizatório decorrente da conversão da licença compensatória:

a) não estará sujeita à incidência de imposto sobre a renda de pessoa física e de contribuição previdenciária;

b) não será incorporada à remuneração do servidor, aos proventos de aposentadoria ou à pensão por morte;

c) não poderá ser utilizada como base de cálculo para gratificações, adicionais ou vantagens de qualquer espécie.



\* C D 2 6 9 4 0 7 6 3 7 0 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 6º Na ausência do ato referido no § 2º, a licença prevista no caput será concedida na proporção de 1 (um) dia para cada 3 (três) dias de efetivo exercício, observadas as demais regras deste artigo.

**Art. 11.** Os cargos efetivos da carreira legislativa da Câmara dos Deputados são considerados típicos de Estado, de caráter nacional, essenciais à atuação institucional e finalística do Poder Legislativo.

**Art. 12.** Ficam mantidas as disposições da Lei nº 12.777, de 2012, e da Lei nº 11.335, de 2006, que não tenham sido alteradas por esta Lei.

**Art. 13.** Os servidores do quadro de pessoal da carreira legislativa da Câmara dos Deputados gozarão, além dos direitos previstos nesta Lei, daqueles constantes do Regime Jurídico Único e de outros que, eventualmente, venham a ser criados por lei.

**Art. 14.** O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos de aposentadoria e de pensões sujeitos a reajustes com base na remuneração do servidor ativo.

**Art. 15.** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias da Câmara dos Deputados.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo modernizar a Carreira Legislativa da Câmara dos Deputados, atualizando a sua estrutura remuneratória e aperfeiçoando os instrumentos de valorização profissional dos servidores que a integram. Trata-se de carreira essencial ao funcionamento do Poder Legislativo, cujo desempenho institucional depende, de forma crescente, de um corpo técnico altamente qualificado, permanentemente atualizado e comprometido com resultados de excelência. Nesse contexto, a revisão das regras da carreira busca acompanhar a evolução das atribuições constitucionais da Câmara dos Deputados, as novas demandas da sociedade e os padrões contemporâneos de administração pública, governança e gestão de desempenho.

2. As alterações propostas visam, de um lado, recompor e reorganizar a estrutura de remuneração dos servidores, e, de outro, alinhar os incentivos funcionais às crescentes exigências de desempenho, competências e resultados inerentes às atividades legislativas, administrativas e institucionais da Câmara dos Deputados. Ao integrar critérios de desempenho, metas, qualificação, crescimento profissional e dedicação contínua, o projeto consolida um modelo de carreira moderno, meritocrático e orientado a resultados, em sintonia com o movimento de reestruturação verificado em outras carreiras do Poder Legislativo e de controle externo.

3. Nesse sentido, a proposição atualiza a composição da remuneração ao extinguir a Gratificação de Representação atualmente aplicada aos servidores da carreira legislativa e instituir uma Gratificação de Desempenho e Alinhamento Estratégico - GDAE - vinculada a parâmetros objetivos de mérito, desempenho, competências, alcance de metas e entrega de resultados. Essa redefinição dos componentes remuneratórios corrige distorções, aumenta a transparência e fortalece a vinculação entre o esforço profissional e a retribuição percebida, ao mesmo tempo em que preserva garantias compatíveis com as responsabilidades típicas de Estado exercidas pelos Analistas Legislativos e Técnicos Legislativos da Casa.

4. A proposta também atualiza a Gratificação de Atividade Legislativa, ajustando os parâmetros que incidem sobre o vencimento básico, de forma a refletir



\* C D 2 6 9 4 0 7 6 3 7 0 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

adequadamente a complexidade das atribuições exercidas pelos servidores da carreira legislativa. Essa revisão busca assegurar maior equilíbrio interno na composição remuneratória, observando as diferenças estruturais entre as especialidades da carreira, sem comprometer a coerência do sistema e o tratamento isonômico entre os servidores que desempenham funções de igual natureza e relevância institucional.

5. No tocante à gestão da força de trabalho em posições de maior complexidade, responsabilidade e dedicação contínua, o Projeto de Lei institui, para os servidores efetivos que exercem funções comissionadas FC-4 ou superiores, licença compensatória. A finalidade é reconhecer e compensar, em bases normativas claras, o desempenho e o acúmulo de múltiplas atribuições, encargos e tarefas diversas, de alta complexidade e responsabilidade institucional, exigidas pelo exercício dessas funções comissionadas que, por sua natureza institucional, demandam ordinariamente dedicação contínua, com habitual exigência de atuação do servidor fora da respectiva jornada de trabalho e das dependências da Câmara dos Deputados. Ao disciplinar a licença compensatória, estabelecer parâmetros máximos, admitir, em condições estritas, a conversão em pecúnia, a proposição dá tratamento isonômico a práticas consolidadas, confere segurança jurídica e alinha a compensação ao interesse público e à continuidade do serviço. Tal proposta vai ao encontro da estrutura de incentivos já aprovada para outras carreiras federais, a exemplo do que foi instituído pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública da União, pelo Senado Federal e pelo Tribunal de Contas da União.

6. Outro eixo estruturante do projeto é o reconhecimento expresso dos cargos efetivos da Carreira Legislativa da Câmara dos Deputados como cargos típicos de Estado, de caráter nacional, essenciais à atuação institucional e finalística do Poder Legislativo. Essa qualificação, adotada também em algumas outras carreiras da União, decorre da natureza estratégica, permanente e indelegável das atividades desempenhadas pelos servidores legislativos, diretamente relacionadas ao exercício das funções legislativa, fiscalizatória e de representação política, nos termos da Constituição Federal. Ao afirmar a natureza típica de Estado da carreira legislativa, a proposição reforça a importância de preservar a autonomia técnica, a continuidade institucional, a qualidade das análises produzidas e a estabilidade do corpo funcional responsável pelo suporte técnico às decisões parlamentares.

7. A proposição contempla, ainda, a atualização das tabelas de vencimentos dos ocupantes de cargos efetivos da carreira legislativa, dos cargos de natureza especial e dos secretários parlamentares, bem como o remanejamento e reenquadramento desses últimos, em consonância com o limite de verba de gabinete. O objetivo é adequar a estrutura de cargos e remunerações à realidade atual do Parlamento, garantindo coerência entre as exigências de qualificação, responsabilidade e desempenho e o padrão remuneratório praticado.

8. Do ponto de vista orçamentário e financeiro, a reestruturação proposta foi desenhada de modo a observar os princípios da responsabilidade fiscal e da legalidade. O Projeto de Lei explicita as tabelas remuneratórias, apresenta a estimativa de impacto da medida e estabelece que a despesa será contemplada em anexo próprio do projeto de lei orçamentária, em conformidade com o art. 169 da Constituição Federal, com o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e com a Lei de Responsabilidade Fiscal.



\* C D 2 6 9 4 0 7 6 3 7 0 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

9. Ao alinhar a Carreira Legislativa da Câmara dos Deputados às melhores práticas normativas já consolidadas ou em fase de consolidação em outras instituições de grande relevância institucional, como o Senado Federal e o Tribunal de Contas da União, a presente proposição contribui para preservar a atratividade da carreira, evitar descompassos remuneratórios e estruturais em relação a carreiras de complexidade equivalente e garantir a permanência de servidores altamente qualificados. A modernização ora proposta não se limita ao reajuste de valores, mas reorganiza o desenho remuneratório, fortalece o vínculo entre desempenho e remuneração, reconhece formalmente a dedicação especial exigida no exercício de funções comissionadas e reafirma o papel estratégico da carreira legislativa.

10. Por todas essas razões, entende-se que o Projeto de Lei é oportuno, tecnicamente fundamentado e compatível com o ordenamento jurídico e orçamentário vigente, constituindo instrumento indispensável para o fortalecimento institucional do Poder Legislativo, para a valorização de seu quadro técnico e para a melhoria contínua da qualidade dos serviços prestados à sociedade brasileira.

11. Com relação ao impacto orçamentário desta proposição, as estimativas foram elaboradas a partir de simulações realizadas com base na folha de pagamento da Câmara dos Deputados, tomando como referência os valores vigentes e considerando as parcelas remuneratórias previstas, bem como os dados mais recentes da Receita Corrente Líquida (RCL) da União. Em consonância com o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e com a Lei de Responsabilidade Fiscal, que disciplinam a apuração dos limites máximos de despesa com pessoal dos órgãos e Poderes, foi demonstrado que o impacto financeiro projetado permanece abaixo dos percentuais estabelecidos. A estimativa de impacto orçamentário-financeiro da presente proposição representa 0,0330% da RCL. Em caso de aprovação do projeto, a despesa com pessoal da Câmara dos Deputados, nos termos calculados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, deverá ser da ordem de 0,3865% da RCL, substancialmente inferior ao limite máximo de 1,21% estabelecido para o órgão pela LRF.

12. Em atendimento ao art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, cabe esclarecer que a execução das despesas resultantes desta proposta será integralmente suportada pelas dotações orçamentárias já destinadas à Câmara dos Deputados no Orçamento Geral da União, sem necessidade de créditos adicionais. Para o exercício inicial de incidência das medidas previstas, os valores já alocados na proposta orçamentária da Casa asseguram a plena cobertura da despesa correspondente, sem prejuízo das demais ações institucionais.

13. Ressalta-se que a programação orçamentária da Câmara dos Deputados foi elaborada em conformidade com os limites de despesa primária aplicáveis ao Poder Legislativo Federal, nos termos da Lei Complementar nº 200, de 2023. Assim, considerando que o impacto financeiro desta proposição será absorvido pelas dotações já consignadas no Projeto de Lei Orçamentária Anual, verifica-se sua compatibilidade com a norma que individualiza os limites para cada órgão do Poder Legislativo, sem afetar a observância da meta de resultado primário estabelecida para o exercício.

14. Diante do exposto, conclui-se que a reestruturação proposta apresenta plena adequação orçamentária e financeira em conformidade com os art. 113 do ADCT e com o art. 169 da Constituição Federal, com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com os limites orçamentários incidentes sobre o Poder Legislativo, garantindo que





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

a modernização da carreira legislativa da Câmara dos Deputados seja implementada com segurança jurídica, equilíbrio fiscal e respeito às normas vigentes.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2026.

**Hugo Motta**  
Presidente

**Altineu Côrtes**  
Primeiro Vice-Presidente

**Carlos Veras**  
Primeiro-Secretário

**Delegada Katarina**  
Terceira-Secretária

**Elmar Nascimento**  
Segundo Vice-Presidente

**Lula da Fonte**  
Segundo-Secretário

**Sérgio Souza**  
Quarto-Secretário

Apresentação: 03/02/2026 12:41:00.000 - Mesa

PL n.179/2026



\* C D 2 6 9 4 0 7 6 3 7 0 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### ANEXO ÚNICO

TABELA I

#### Tabelas de Vencimentos Básicos da Carreira Legislativa

(Vigência a partir da publicação desta Lei)

CARGO EFETIVO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO (EM R\$)
ANALISTA LEGISLATIVO	A	1	14.008,22
		2	14.498,51
		3	15.005,96
		4	15.531,16
	B	5	16.074,75
		6	16.637,37
		7	17.219,68
		8	17.822,37
	ESPECIAL	9	18.446,15
		10	19.091,77

CARGO EFETIVO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO (EM R\$)
TÉCNICO LEGISLATIVO	A	1	8.825,18
		2	9.279,04
		3	9.753,87
		4	10.405,88
	B	5	11.091,58
		6	11.812,53
		7	12.570,37
		8	13.366,78
	ESPECIAL	9	14.388,00
		10	15.464,33

Apresentação: 03/02/2026 12:41:00.000 - Mesa

PL n.179/2026



\* C D 2 6 9 4 0 7 6 3 7 0 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### TABELA II Tabela de Vencimentos dos Ocupantes de Cargos de Natureza Especial (Vigência a partir da publicação desta Lei)

NÍVEL	VENCIMENTO (EM R\$)	REPRESENTAÇÃO MENSAL (EM R\$)
CNE-07	13.875,17	12.083,73
CNE-09	6.501,15	11.198,10
CNE-10	4.202,43	6.889,10
CNE-11	3.861,68	5.577,92
CNE-12	3.360,48	4.899,17
CNE-13	2.849,39	4.230,31
CNE-14	2.377,55	3.522,20
CNE-15	1.929,27	2.790,53

### TABELA III Tabela de Reenquadramento dos Cargos de Secretários Parlamentares (Vigência a partir da publicação desta Lei)

Situação Anterior	Situação Nova
SP-03	SP-01
SP-04	SP-02
SP-05	SP-03
SP-06	SP-04
SP-07	SP-05
SP-08	SP-06
SP-09	SP-07
SP-10	SP-08
SP-11	SP-09
SP-12	SP-10
SP-13	SP-11
SP-14	SP-12
SP-15	SP-13
SP-16	SP-14
SP-17	SP-15
SP-18	SP-16
SP-19	SP-17
SP-20	SP-18
SP-21	SP-19
SP-22	SP-20
SP-23	SP-21

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 03/02/2026 12:41:00.000 - Mesa

PL n.179/2026



\* C D 2 6 9 4 0 7 6 3 7 0 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

SP-24	SP-22
SP-25	SP-23

### TABELA IV Tabela de Vencimentos dos Secretários Parlamentares

(Vigência a partir da publicação desta Lei)

NÍVEL	VENCIMENTO (EM R\$)
SP-01	1.710,83
SP-02	1.906,12
SP-03	2.101,45
SP-04	2.296,72
SP-05	2.492,06
SP-06	2.687,34
SP-07	2.882,65
SP-08	3.077,95
SP-09	3.273,26
SP-10	3.468,54
SP-11	3.663,85
SP-12	4.054,45
SP-13	4.445,03
SP-14	4.835,65
SP-15	5.226,24
SP-16	5.616,84
SP-17	6.202,74
SP-18	6.788,64
SP-19	7.374,54
SP-20	7.960,44
SP-21	8.546,34
SP-22	9.327,56
SP-23	10.108,74
SP-24	11.544,10
SP-25	12.979,45

Apresentação: 03/02/2026 12:41:00.000 - Mesa

PL n.179/2026



\* C D 2 6 9 4 0 7 6 3 7 0 0 0 \*